



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.588 - Proc. 10711/004200/87-11

Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

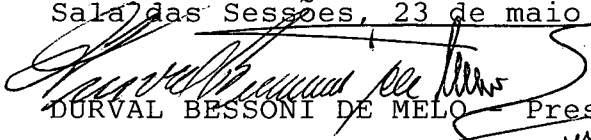
Recorrida a IRF - PORTO-RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.494

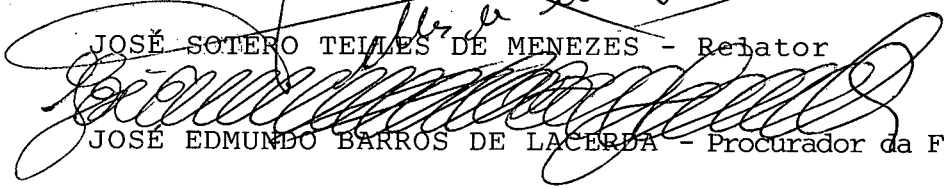
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TEILES DE MENEZES - Relator


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 JUN 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Velloso, José Affonso Monteiro de Barros Menu-sier, Ubaldo Campello Neto, Moacyr Eloy de Medeiros e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.588 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.494

RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO-RJ

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem para cumprimento da Resolução 302-0.427 onde se formulou as seguintes questões:

- 1) Quem efetuou o transporte dos containeres SCXU 442122-9 e ICSU 391586-3 entre o armazém de descarga (nº 11) e o armazém nº 37 e nº 41?
- 2) O transportador da questão anterior estava, então, a serviço de quem?

Juntar cópia do contrato de prestação de serviço de transporte dos containeres.

A Repartição intimou a recorrente nos seguintes termos:

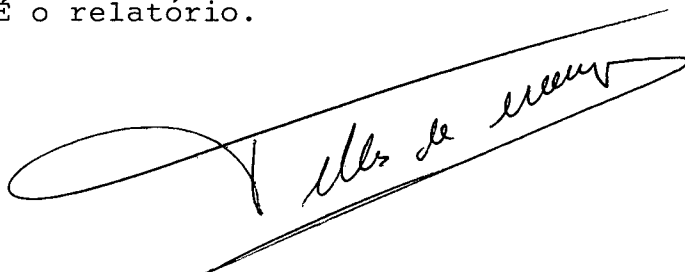
"Fica a firma acima identificada intimada a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia da Resolução nº 302-0.427, anexa".

A intimada juntou então requerimento que leio (fls. 191/193).

Para clareza e recordação desta Câmara leio relato da autoridade preparadora em 1ª instância (fls. 139 a 144).

Leio o documento de fls. 110.

É o relatório.



V O T O

3.

Como não foram elucidados os pontos básicos formula dos na Resolução nº 302-0.427, proponho o retorno dos autos, no vamente, à repartição de origem para que sejam clareadas as seguintes questões que reformulo:

- 1) A empresa Integral-Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda. transportou os containeres SCXU 442.122-9 e ICSU 391586-3 entre o armazém de descarga (nº 11) e o armazém nº 37 e nº 41?
- 2) A empresa Integral ao fazer o transporte acima estava a serviço de quem?
- 3) Juntar cópia de contrato de prestação de serviços que vincula a empresa integral.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1990.



JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator